



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Regula o artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

PL. 0354/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10
as Comissões:



Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, XI) DM) = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

AO ARQUIVO

em 27 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 354 DE 19 91



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 1991
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Regula o artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)~~

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os trabalhadores urbanos e rurais não poderão ser demitidos em face de automação na empresa, correspondente aos serviços prestados pelos servidores.

Art. 2º A empresa deverá promover, durante o período mínimo de 90 (noventa) dias, o treinamento dos trabalhadores afetados pela automação implantada, com vistas ao seu aprendizado e adaptação a uma nova modalidade de serviço.

Art. 3º Os trabalhadores de que trata o artigo anterior, que não puderem ser remanejados para outra(s) atividade(s), por motivos pertinentes aos interesses da empresa, serão aposentados com direito a vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo constitucional, inserido no inciso XXVII do art. 7º, prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais "a proteção em face de automação". Trata-se de preceito pendente de regulamentação, através de lei ordinária, objeto precípuo deste projeto.

O trabalhador brasileiro não pode estar à mercê de sua própria sorte, quando o progresso se alastra pelo meio empresarial, passando pelo serviço público, arriscando o emprego, a segurança e até a sobrevivência de quem se dedica ao trabalho, empenhando-se através de sua capacidade profissional.

Atualmente, em que o avanço tecnológico, notadamente na área de informática, é irreversível e vem sendo aplicado em benefício não só da produção, como também em função mesmo do melhor desempenho dos servidores, faz-se mister que a legislação vigente ampare o cidadão contra as demissões, em vista da automação.

Complementando o trabalho constituinte por nós desenvolvido, em função de uma justiça maior e mais adequada ao trabalho brasileiro, vimos porpor a presente matéria, que, pelo seu alcance social, esperamos seja devidamente aprovada pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 14 de MARÇO de 1991

Deputado CARLOS CARDINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo II

.....
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
Capitulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além
de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVII — proteção em face da automação, na forma da
lei;

.....
.....

PROPOSICAO : PL. 0354 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 14/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Regula o art. 7o., inciso XXVII, da Constituicao Federal.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 354/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/91, por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária